



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.0273.16.000.131-2/001

Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Suscitante: Samarco Mineração S/A

Relator: Desembargador Amauri Pinto Ferreira

1 Relatório

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Samarco Mineração S.A. quanto aos processos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, ajuizados por diversos particulares pretendendo obter indenizações em razão da interrupção do fornecimento de água e do receio sobre sua qualidade após o retorno da captação e da distribuição pelos serviços de abastecimento público.

A requerente apresenta cinco questões, a saber:

- 1) quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e a dúvida subjetiva acerca da qualidade da água gerada em razão do rompimento da Barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água em Minas Gerais?
- 2) qual é o meio idôneo para a prova do direito de pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e os temores acerca da qualidade da água, em razão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

rompimento da Barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais?

3) o receio acerca da qualidade da água gera dano moral indenizável?

4) quais parâmetros devem ser considerados na identificação da ocorrência e na valoração dos danos morais advindos da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição em Minas Gerais, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão?

5) considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão?

Admitido, por maioria, o IRDR (doc. 01), a decisão de ordem n.º 101 indeferiu os pedidos de admissão como *amicus curiae* formulados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Minas Gerais e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que “não é facultado ao ‘*amicus curiae*’ que intervenha para defender teses meramente jurídicas”.

A citada decisão determinou a abertura de vista às partes interessadas pelo prazo de quinze dias “para que colacionem documentos e especifiquem, motivadamente, diligências necessárias à elucidação da questão controvertida, bem como a Procuradoria de Justiça para que lance opinar e decline provas que deseja produzir” (doc. 111).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Aberta vista ao Ministério Público **antes da manifestação das partes**, esta Procuradoria de Justiça deu-se por intimada da referida decisão de ordem n.º 101.

Seguiram-se as seguintes manifestações nos autos, instruídas com farta documentação: a) especificação de provas pela Defensoria Pública (doc. 113); b) manifestação de mérito da parte interessada Vânio Rodrigues de Souza (doc. 118); c) manifestação de mérito da suscitante (doc. 180); d) petição da suscitante (doc. 181) para que os autos retornassem à Secretaria, a fim de aguardar o decurso do prazo de quinze dias úteis – que ocorreria em janeiro de 2019 – para manifestação das partes e dos interessados, uma vez que a intimação das partes por edital, nos termos do art. 368-F, § 1º, do RITJMG foi divulgada no *DJ* pela primeira vez em 30.11.2018 (e subsequentemente nos dias 03.12 e 04.12.2018).

A decisão de ordem n.º 182 indeferiu o requerimento da suscitante, aos argumentos de que: a) o pedido de intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae* foi indeferido e, conforme se extrai da decisão proferida nos embargos declaratórios final 002, foi reconhecida a ilegitimidade de Vânio Rodrigues de Souza para intervir no incidente; assim, as manifestações dessas partes “não serão sequer analisadas”; b) o Ministério Público teve vista nos autos para especificar provas e/ou declinar da oportunidade de opinar, “tendo se pronunciado por meio de manifestação em que lançara seu ciente”. Acrescentou o Relator que, como a questão é eminentemente de direito, “sendo despicienda a produção de provas para fins de instrução do presente incidente, deixo de designar audiência pública”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Seguiram-se manifestações de mérito sobre o Incidente da Vale S/A (doc.186), da BHP Billiton Brasil Ltda. (doc. 188) e de Maria de Lourdes Rodrigues Pereira (doc. 194), como terceiros interessados. A decisão de ordem n.º 284 não admitiu as citadas intervenções, ao fundamento de que, além de não serem parte no IRDR, não têm interesse jurídico, mas meramente subjetivo e econômico.

2 Preliminares

2.1 Falta de intervenção do Ministério – ausência de abertura de vista **depois** da manifestação das partes para a elaboração do parecer e falta de intimação das decisões proferidas no curso do IRDR – nulidade – intervenção espontânea do Órgão para suprir a falha – possibilidade

Admitido o IRDR – que originalmente tinha o número 1.0115.16.000.562-2/004 –, o despacho de ordem n.º 111 determinou a abertura de vista às partes interessadas no “prazo de 15 dias para que colacionem documentos e especifiquem, motivadamente, diligências necessárias à elucidação da questão controvertida, **bem como a Procuradoria de Justiça** para que lance opinar e decline provas que deseja produzir” (grifo nosso).

Antes da manifestação das partes interessadas ou de certificado pela Secretaria o decurso desse prazo, os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público para fins de **intimação** do citado despacho, o que se efetivou com o lançamento do ciente em 13.11.2018 (doc. 112).

A partir daí, foram protocoladas várias manifestações de interessados nos autos – a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (doc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

113), o requerente Vânio Rodrigues de Souza (doc. 118) e a suscitante Samarco (docs. 180 e 181) –, sendo certo que, na última petição, preocupada com possível alegação de nulidade, esta formulou o seguinte requerimento:

[...]

A intimação a todas as partes e interessados para se manifestarem sobre a admissão do IRDR foi divulgada no Dje pela primeira vez apenas em 30/11/2018 (e subsequentemente nos dias 03/12 e 04/12/2018, nos termos do art. 368-F, § 1º do Regimento Interno do TJMG e, conseqüentemente, **o prazo de 15 (quinze) dias úteis para requerimento de diligências e habilitação nos autos pelos eventuais interessados (art. 983 do CPC/15 ainda está em curso**, e se encerrará apenas janeiro de 2019, considerando-se a suspensão dos prazos processuais a partir de 20/12/2018.

Por essas razões, **e com o intuito de evitar a ocorrência de nulidades** – mais especificamente a prolação de decisão por este d. Relator antes do término do prazo para manifestação de todos os interessados – a suscitante **requer sejam os autos devolvidos a secretaria, aguardando-se o escoamento do prazo de 15 dias úteis a partir da publicação no Dje e, após eventual apresentação de manifestação pelos interessados, sejam os autos novamente remetidos à conclusão.** (grifo nosso)

O pedido foi indeferido, aos seguintes argumentos:

No caso em estudo, o pedido de intervenção da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como “*amicus curiae*” foi indeferido, como se abstrai da decisão de ordem nº 101. Ademais, houve o reconhecimento da ilegitimidade do senhor Vânio Rodrigues de Souza para intervir no presente incidente, como se abstrai da decisão proferida no recurso de Embargos de Declaração de nº 1.0273.16.000131-2/002. Assim, as manifestações destas partes, consignadas, respectivamente, sob os documentos de ordens 113 e 118 não serão sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

analisadas, pois subscritas por quem não pode neste incidente intervir.

Friso que fora remetido os autos a Procuradoria de Justiça para que especificasse provas e/ou declinasse opinar, tendo se pronunciado por meio de manifestação em que lançara seu ciente, documento de ordem n° 112.

Assim, como a questão em debate é eminentemente de direito, sendo despicienda a produção de provas para fins de instrução do presente incidente, deixo de designar audiência pública. (doc. 182 – grifo nosso)

Com a devida vênia, o prazo de quinze dias para requerer a juntada de documentos ou diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida ou para a manifestação sobre o mérito do Incidente, previsto no art. 983 do CPC para o Ministério Público, **só começa a correr depois da manifestação das partes**, porquanto, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos **depois das partes**, sendo intimado de todos os atos do processo (art. 179 do CPC).

Portanto, a intimação do despacho de ordem n.º 112 não teve o condão de dar início ao citado prazo para o órgão ministerial, uma vez que as partes ainda não haviam se manifestado.

A própria Samarco só anexou sua manifestação sobre o mérito em 05.12.2018 (doc. 180), antes do decurso do prazo facultado às partes e aos interessados, o que vem a reforçar o fato de que, até então, não se esgotara o prazo dado às partes para intervenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Preocupada com a possível nulidade do feito, a suscitante requereu a devolução dos autos à secretaria, “aguardando-se o escoamento do prazo de 15 dias úteis”.

Aliás, a partir da decisão de ordem n.º 111, o Ministério Público **não foi intimado** das demais decisões interlocutórias proferidas no Incidente (cf. docs. 182, 184 e 284).

Esgotado o prazo dado às partes, impunha-se a abertura de vista ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, para requerer a juntada de documentos, diligências ou apresentar manifestação sobre o mérito do IRDR (art. 983 do CPC).

O art. 368-G do RITJMG estabelece que “concluídas as diligências, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, pedirá dia para julgamento”.

A falta dessa providência acarreta a nulidade do feito (art. 279 do CPC). No entanto, incluído o IRDR na pauta de 25.03.2019 e diante das circunstâncias do caso presente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais dá-se por intimado das decisões monocráticas proferidas nos autos e apresenta o seguinte parecer, suprimindo a alegada nulidade.

2.2 Nulidade no processamento do IRDR – falta de formação da relação processual decorrente da não admissão das partes e da Defensoria Pública – prejuízo ao debate da questão a ser decidida – violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

2.2.1 Não admissão das partes

O IRDR – cujo julgamento afetará milhares de ações ajuizadas em várias comarcas do Estado – tramita tão somente com a parte suscitante, a empresa Samarco Mineração S.A., que é uma das rés nas ações judiciais indenizatórias decorrentes da interrupção do fornecimento de água e do receio sobre sua qualidade.

Não houve formação de relação processual. Explico.

Os pedidos de intervenção da OAB – Seção Minas Gerais e da Defensoria Pública como *amicus curiae* foram indeferidos pela decisão de ordem n.º 101.

Não foram admitidas as intervenções de Vânio Rodrigues de Souza, de Maria de Lourdes Rodrigues Pereira e das empresas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., todos partes nas referidas ações indenizatórias.

Quanto ao requerente Vânio Rodrigues de Souza, o Relator fez referência ao acórdão dos embargos declaratórios (final 002) opostos contra a decisão de admissão do IRDR, no qual essa Segunda Seção não conheceu do recurso, ao argumento de ilegitimidade ativa pelo fato de o requerente não ser “uma das partes do processo do qual se originou o IRDR, figurando como terceiro interessado na Ação”.

Quanto à requerente Maria de Lourdes Rodrigues Pereira – que é autora, no Juizado Especial, da Ação Indenizatória n.º 0002546-11.2016.8.13.0105 (0105.16.000254-6), tendo como rés Samarco Mineração S.A., BHP Billiton Metais S.A. e Vale S.A. – afirmou o Relator que, como o IRDR se originou no Juizado Especial, não há causa piloto a ser julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

pela Segunda Seção, o que impede a manifestação, no IRDR, da parte da ação em trâmite na origem, a teor do art. 983 c/c o art. 978 do CPC.

Acrescentou que a requerente “não apresenta qualquer tipo de interesse jurídico direto ou indireto quanto à questão controvertida”, uma vez que seu interesse “tem conotação meramente subjetiva e econômica”.

Prosseguiu dizendo que “acaso se entenda diferentemente, na hipótese em comento, a qual abarca dezenas de milhares de Ações, mesmo se apenas ínfima parte dos autores dessas pretenderem intervir no processo, o procedimento se tornará inviável, pois representará algumas centenas de manifestações”.

Idêntico fundamento foi adotado em relação às empresas Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda.

Não há dúvida de que, em uma interpretação isolada dos citados arts. 983 c/c o art. 978 do CPC, inexistindo causa piloto a ser julgada, o que sempre ocorrerá nos Incidentes relativos aos processos que tramitem no Juizado Especial, com exceção da parte suscitante, não haverá, no IRDR, outra parte, **o que constitui verdadeiro absurdo, porquanto se fixará tese – com efeito vinculante –, sem se dar à parte contrária a oportunidade de debater as questões suscitadas.**

Imaginem a seguinte situação delineada nos autos: o Tribunal admite o IRDR e suspende milhares de ações individuais de indenização relacionadas com o maior desastre socioambiental do mundo. O IRDR tem trâmite com apenas uma das empresas no polo ativo, que propõe indenização irrisória bem abaixo da oferecida extrajudicialmente. Os documentos juntados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

aos autos são de interesse da suscitante, porque não serão considerados os argumentos e os documentos juntados pelas partes e pelos interessados.

Data venia, caso prevaleça essa interpretação, a nulidade, em razão da violação do devido processo legal, estará evidenciada.

Ora, conforme afirmado nos autos, o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem dois microssistemas de julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Aplicam-se ao IRDR e aos recursos repetitivos – observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹ – “tantos as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (a exemplo da paralisação de processos à espera da decisão paradigma) como as que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios”.

O art. 1.036, § 5º, do CPC estabelece que o Relator poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito. O objetivo dessa escolha – que é livre – não é para se julgar mais casos pelo Órgão Julgador, mas, sim, para propiciar a qualificação do debate a respeito da questão a ser decidida. As argumentações deverão ser abrangentes, com análise de todas as alegações das partes e dos interessados, como, aliás, explicitado no Enunciado n.º 305 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC), que tem a seguinte redação:

No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados.

¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual Civil*, 13. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 590.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Nada impede, portanto, com fundamento no referido art. 1.036, § 5º, do CPC, que se admita – **não para se julgar os casos concretos (o que é impossível no caso presente), mas para propiciar o debate qualificado das teses** – a intervenção de Vânio Rodrigues de Souza e de Maria de Lourdes Rodrigues Pereira como suscitados e das empresas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. como assistentes da suscitante, medida essa absolutamente necessária **para afastar a referida nulidade.**

Essa intervenção não prejudica a instrução do IRDR, porque, embora significativo o número de ações indenizatórias ajuizadas, apenas dois autores se manifestaram nos autos no prazo fixado pelo Relator.

Não há risco também de se abrir a possibilidade de participação de centenas de interessados, porque, além de decorrido o prazo para essa manifestação, a seleção dos casos é da competência do Relator.

Registre-se ainda que, quanto ao requerente Vânio Rodrigues de Souza, apesar de rejeitados os embargos declaratórios (final 002), não há que se falar em preclusão, uma vez que as decisões proferidas na fase de admissibilidade do IRDR são interlocutórias, sujeitas tão somente a interposição de embargos declaratórios, porquanto os recursos extraordinário e especial são cabíveis em face do julgamento do **mérito** do IRDR (art. 987 do CPC).

2.2.2 Não admissão da Defensoria Pública

Apesar de a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ter requerido sua intervenção como *amicus curiae*, o citado Órgão e o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Público podem suscitar o IRDR na condição de **parte** (art. 977, II, do CPC) ou na **condição institucional** de Ministério Público e de Defensoria Pública (art. 977, III, do CPC). Nessa condição, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²:

A legitimidade da Defensoria Pública, para suscitar o IRDR, deve relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado.

In casu, não há dúvida de que o IRDR envolve interesses de necessitados, tanto que a Defensoria Pública representa um número significativo de autores nas ações ajuizadas. Trata-se de função institucional do Órgão, o que evidencia sua legitimidade ativa para o IRDR.

Se pode propor o IRDR, com mais razão a Defensoria Pública pode requerer sua intervenção como assistente litisconsorcial ulterior da parte, recebendo o processo no estado em que se encontra, **mas com os mesmos poderes desta**, e não com as restrições em caso de intervenção como *amicus curiae* (art. 138 do CPC).

A hipótese guarda semelhança com o que ocorre na ação civil pública: o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85 faculta “ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. Cuida-se de litisconsórcio unitário ulterior facultativo, que nada mais é do que assistência litisconsorcial.

² Op. cit., p. 633.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Conclui-se, portanto, que a Defensoria Pública pode intervir como assistente da parte no IRDR, sempre que presente seu interesse institucional.

Embora requerida sua intervenção como *amicus curiae*, nada impede que o referido Órgão seja admitido como assistente dos suscitados, porquanto o juiz aplicará o direito, ainda que alegado equivocadamente o dispositivo legal, tudo em razão da aplicação do princípio *iura novit curia*.

A não admissão da Defensoria Pública cerceia suas atribuições institucionais, o que constitui causa de nulidade do feito.

3 Mérito

3.1 Legitimação para pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais pela suspensão do abastecimento

A suscitante alega que o titular do direito de pleitear o fornecimento de água e/ou a indenização por danos morais pela suspensão do abastecimento deve ser o contratante (consumidor titular da conta de água) do serviço público de abastecimento de água.

A requerente aponta, não obstante, julgados nos quais se decidiu que a comprovação de residência em Governador Valadares ou do fato de estar no Município por ocasião da suspensão do abastecimento ensejaram a indenização.

A propósito, embora pareça óbvio, importa anotar que **podem ser atingidos não apenas os que contrataram o fornecimento do serviço**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

público de abastecimento, senão todos aqueles que sofreram danos decorrentes da sua suspensão.

Em uma família na qual um de seus integrantes figure como consumidor contratante do serviço público de abastecimento, também podem ser atingidos os demais integrantes, pois a privação de acesso à água e ao saneamento básico, ou a qualquer outro dos múltiplos usos da água acarreta a obrigação de reparar os danos daí decorrentes – sejam eles materiais ou morais.

O mesmo raciocínio vale para as pessoas que captavam água diretamente do rio.

Dessa forma, a pretensão de delimitar o acesso à Justiça somente àqueles que sejam titulares da conta de água terá o condão de rebaixar a responsabilidade civil (objetiva) por um desastre ambiental a um inadequado contexto (ou consequência) tipicamente contratual, com indevida restrição ao acesso à jurisdição.

Como se sabe, **o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial**, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)³. Também na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente

³ UNITED NATIONS. A/RES/64/292. A/RES/64/292. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. *The human right to water and sanitation*. 28 jul. 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal).

Não por acaso, a Constituição Federal atribui ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e a inspeção das águas para consumo humano (art. 200, I), reconhecendo as ações e serviços de saúde como de relevância pública (art. 197).

Sob inspiração constitucional, a Lei n.º 7.783/1989 também reconhece o tratamento e abastecimento de água como serviço público essencial (art. 10, inciso I), circunstância que chama a atenção para a relevância ambiental das questões relacionadas à qualidade das águas.

Como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção, sob pena de responsabilidade civil, nos termos do art. 22 do CDC⁴.

A propósito, versando sobre a essencialidade dos serviços públicos, Denari⁵ esclarece:

⁴ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (g. n.)

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma *gradação de essencialidade*, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (*ut universi*) relativos à segurança, saúde e educação.

Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo Poder Público.

É correto afirmar, pois, que são em tese legitimados a buscar indenização todos os que foram, **direta ou indiretamente**, atingidos pela suspensão do abastecimento público de água acarretada pela poluição das águas do Rio Doce, em razão dos rejeitos da mineração das empresas responsáveis, cujos parâmetros impossibilitaram, por determinado tempo, seu tratamento na escala necessária para abastecer a população dos municípios atingidos.

Conforme previsão legal expressa, é poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental” (inc. IV do art. 3º da Lei n.º 6.938/1981), estando “obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a **terceiros**, afetados por sua atividade” (§1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/1981).

Por sua vez, também nos termos da Lei n.º 6.938/1981, haverá poluição nas hipóteses em que houver “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente** prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (inc. III do art. 3º da Lei), circunstâncias essas verificadas no caso em comento.

Nesse contexto, a **noção de legitimado** – ou de atingido – **deve ser a mais ampla que se possa conceber. E seu acesso à Justiça deve ser não apenas permitido, mas facilitado**, nos termos do inciso VIII do art. 6º c/c 17 do CDC, sob pena de, ao menor sinal de restrição, restar frustrado o primado constitucional da **reparação integral dos danos** (§2º e 3º da CF).

Convém ainda esclarecer que, no documento intitulado *Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta* (TTAC), firmado, em 02.03.2016, pela suscitante, pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil Ltda. com a Administração Pública Federal e dos Estados atingidos, ficou fixada, entre outras obrigações, a de promover o levantamento e o cadastro dos atingidos, conforme orientações de um Comitê Interfederativo formado no âmbito do mesmo termo, em programa de cadastramento idealizado para ser concluído no prazo de oito meses (TTAC, Cláusula 19 e ss. – cf. anexo 2).

Note-se que a elaboração de cadastro socioeconômico da população atingida por empreendimentos poluidores, assim como seu acompanhamento e validação da sua adequação pela Administração Pública, embora não sejam uma condição para a legitimidade para a causa, encontram previsão e respaldo no ordenamento jurídico, a exemplo do Decreto Federal n.º 7.342/2010, que instituiu o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Decorridos mais de três anos do desastre, a Fundação Renova, instituída pela Samarco, pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil Ltda., sequer concluiu o Programa do Cadastro de Atingidos, que, assim, ainda não foi validado pelo Comitê Interfederativo (anexo 3). E registre-se: do cadastro depende uma série de indenizações negociadas.

Nesse cenário, em que as empresas responsáveis, entre elas a suscitante, assumiram a obrigação de elaborar o citado cadastro, mas ainda não adimpliram a obrigação, **a Justiça não pode se furtar a examinar as causas individuais propostas, nem a conhecer os fatos e os elementos de convicção relacionados a cada caso concreto.**

Os atingidos que optaram por discutir a questão no Judiciário têm de suportar as dificuldades intrínsecas ao acesso à Justiça no Brasil, como a morosidade, além das relacionadas especificamente ao caso, que decorrem da sua complexidade, como sucedeu com a suspensão determinada pela Portaria Conjunta n.º 561/PR/2016 e, posteriormente, em decorrência da própria dinâmica processual dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados, sendo razoável supor que, em casos como este, o Poder Judiciário tenha por obrigação legal perseguir formas para facilitar o acesso e a tramitação dos expedientes (inc. VIII do art. 6º, c/c 17, do CDC).

Nesse contexto, mostram-se descabidas e injustas quaisquer investidas no sentido de restringir a legitimidade dos atingidos para as ações de reparação, bem como de limitar a utilização de quaisquer dos meios de prova admitidos em direito e disponíveis para a comprovação dessa condição ou dos danos sofridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

A pretensão da suscitante de descolar a legitimidade dos atingidos do fato de eles haverem sofrido um dano (quando o que os identifica é uma origem comum de fato, nos termos dos incs. I e III do art. 81 do CDC) e, por outro lado, de atrelar tal legitimidade a uma relação jurídica contratual, de modo a restringi-la, precisa ser afastada.

Deve, pois, ser assentada a seguinte tese jurídica, capaz de assegurar a todos os atingidos a possibilidade do acesso à Justiça:

Tem legitimidade para pleitear indenização por danos aquele que alegar haver sofrido lesão ou ameaça a direito, ainda que exclusivamente moral, por haver sido afetado, direta ou indiretamente, pela poluição do Rio Doce e do meio ambiente, inclusive em razão da suspensão do abastecimento público e/ou de sofrimento, insegurança e danos à saúde relacionados com a quebra de confiança na qualidade da água, assegurado o devido processo legal, com contraditório, ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes.

3.2 Meio de comprovação da legitimidade ativa

Alegou a suscitante que a apresentação da conta de água emitida pelas empresas prestadoras do serviço de abastecimento no período em que houve a sua suspensão seria o meio de prova adequado a demonstrar a condição de legitimado *ad causam* para as ações de responsabilização individuais, de modo a evitar o risco de ofensa à isonomia que poderia decorrer de supostos entendimentos diversos quanto ao meio de prova a ser utilizado para demonstrar a condição de atingido.

De plano, há que se levar em conta que, nos termos do art. 369 do CPC, “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Ainda sobre a possibilidade de serem utilizados variados meios de prova, inclusive não previamente especificados na legislação processual, é imperioso considerar que a livre investigação das provas e a formação da convicção motivada pelo Juiz não conduzem necessariamente, como sustenta a requerente, a julgamentos contraditórios ou capazes de ofender a isonomia, pelo simples fato de haverem sido considerados meios de prova diversos, que circunstancialmente estavam à disposição das partes, em causas distintas, mesmo que houvesse uma origem comum.

Por exemplo, pode ser que em uma determinada causa, a parte tenha apresentado contas de água para demonstrar ao Julgador que estava na cidade; ao passo que noutra, não sendo a parte titular da conta (por ser um menor, por exemplo), haja recorrido a outro documento, como uma conta de energia, ou preferido arrolar testemunhas, juntar fotografias, vídeos ou outros registros do momento e das circunstâncias em que alega haver sofrido o dano, sem que, com isso, seja possível afirmar que houve, em razão dos respectivos julgamentos, fundados em provas diversas, processos que contivessem uma controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito ou risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A pretensão deduzida pela suscitante, no sentido de restringir a utilização dos meios de prova pelos atingidos, é inverídica e contraria texto expresso de lei, revestindo-se de antijuridicidade que não pode encontrar amparo nesse Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Além disso, convém observar que, conforme o referido **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado pela Samarco com a Administração Pública Federal e dos Estados atingidos, precisamente dos parágrafos da Cláusula 21, ela e também a Vale e a BHP Billiton reconhecem a possibilidade de comprovação da condição de atingido (ou impactado) por quaisquer documentos, públicos ou privados, e, na falta destes, por quaisquer outros meios de prova.**

Mais que isso: admitem que a Fundação por elas instituída “poderá aceitar que os **impactados** que não possuam os documentos” possam “comprovar as informações requeridas mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei”:

CLÁUSULA 21: O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, **ou outros meios de prova**, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, **ou outros meios de prova**, e outros dados que venham a se mostrar necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em casos excepcionais, a **FUNDAÇÃO poderá aceitar que os IMPACTADOS que não possuam os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão comprovar as informações requeridas mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

conforme PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR celebrado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo em 4 de dezembro de 2015. (g. n.)

Ora, como seria possível que uma empresa, que assumiu compromisso de aceitar qualquer meio de prova – o que corresponde à tônica do sistema legal brasileiro –, compareça ao Judiciário para postular que somente tenham seguimento as ações propostas por quem comprove – agora em ação judicial – a relação jurídica de consumidor/contratante do serviço de abastecimento, mediante a apresentação de contas de água?

Naturalmente, o TTAC não obriga os indivíduos que ajuizaram suas ações, de modo que estes têm toda a gama de possibilidades que o processo civil lhes assegura.

Sem embargo, é possível afirmar categoricamente que **o acordo vincula a suscitante e as demais empresas corresponsáveis**, sendo certo que, conforme já decidido pelo STJ, “uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (REsp n.º 825.425-MT, 3ªT., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 08.06.2010).

Considerando que na letra do referido termo, já firmado pela suscitante e cuja nulidade não está em discussão neste IRDR, não se cogitou da estipulação de uma restrição ao reconhecimento da condição de atingido ou da comprovação de danos suportados a um documento específico, a exemplo da apresentação de conta de água em nome próprio do atingido, **mostra-se**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

descabida a tese submetida a esse Tribunal, inclusive configuradora de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incs. I e VI, do CPC, a ensejar a imposição de penalidade.

De fato, informações disponíveis no sítio da Fundação Renova informam que, para o recebimento da indenização de R\$ 1.000,00, basta a apresentação de documentos de identificação, com algum comprovante de residência no endereço impactado, entre outubro e dezembro de 2015, conta de água, energia, telefonia fixa, móvel ou pré-paga, TV por assinatura, internet, comunicado do INSS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, contrato de trabalho/estágio, boleto bancário de mensalidade escolar, fatura de cartão de crédito, extrato de FGTS e infração de trânsito⁶.

Não obstante, a questão levantada pela suscitante põe em relevo a necessidade de se reconhecer – agora, sim, como uma tese jurídica a ser aplicada em todas as demandas abrangidas por este IRDR – a **inversão do ônus da prova**, como regra, já que a origem comum que liga os consumidores e vítimas atingidas tem indiscutível matiz ambiental (a causa mediata é um desastre ambiental) e consumerista (a falta de água comprometeu a prestação de serviço público essencial). Nessa linha, é de se destacar que os arts. 17 e 81 do Código de Defesa do Consumidor equiparam as vítimas de eventos danosos ao consumidor.

⁶ FUNDAÇÃO RENOVA. MORADORES DE COLATINA E GOVERNADOR VALADARES TERÃO AGILIDADE NA INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ÁGUA. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/moradores-de-colatina-e-governador-valadares-terao-agilidade-na-indenizacao-por-falta-de-agua/> Acesso em: 26.01.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

O IRDR enseja a oportunidade adequada para se definir, de uma vez por todas, que, nos termos da legislação e da jurisprudência pátrias, cabe à suscitante, à Vale e à BHP Billiton o ônus de provar não apenas a existência de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores das ações individuais propostas (conforme inc. II do art. 373 do CPC). Imperioso que – diante de peculiaridades das ações, caracterizadas pela excessiva dificuldade (quando não impossibilidade) dos autores de cumprirem qualquer encargo probatório, e, por outro lado, da facilidade e da obrigação das empresas em avaliar os danos socioambientais – seja reconhecida a regra da inversão, com base no art. 373, §1º do CPC, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro e inciso VII do art. 4º da Lei n.º 6.938/1981.

Não se diga que tal decisão poderá gerar situação em que a desincumbência do encargo pelas empresas seja impossível ou excessivamente difícil, pois, ainda que, eventualmente, possa ser admitido algum grau de dificuldade, tal obrigação decorre da atividade de risco por elas desempenhada.

De fato, a incidência do princípio da precaução e do princípio do poluidor-pagador tem o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a **internalização de todas as externalidades negativas**, isto é, **arcando com todos os custos decorrentes da poluição**, já que não seria lógico atribuir aos atingidos o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação, invariavelmente complexos, ou identificar todas as medidas necessárias à reparação das violações, bastando tão somente a existência de nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e o dano, de modo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

– frise-se – aquele que cria ou assume o risco tenha de arcar com os respectivos custos e ônus, entre eles o probatório.

A propósito, decidiu o STJ que “aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva”, sendo “cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que tem o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente – artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da Lei nº 7.347/85” (REsp nº 1.049.822-RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, *DJ* 18.05.2009). Conferir, ainda: STJ – REsp nº 883.656-RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, *DJ* 28.02.2012).

A inversão do ônus da prova em matéria ambiental é de tal forma pacífica no âmbito da jurisprudência, que o STJ editou uma Súmula, de n.º 618, segundo a qual “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Ademais, no IRDR, é possível não apenas afastar a tese jurídica proposta por uma parte, como também definir outra, já que o incidente pode ser instaurado de ofício, pelo próprio julgador (art. 977, I, do CPC), devendo ser examinado em seu mérito mesmo em caso de desistência ou de abandono do processo pelo requerente (art. 976, §1º). Ou seja: trata-se de um procedimento que transcende o interesse das partes.

Assim, mister seja afastada a pretensão da suscitante, de restringir o acesso à Justiça somente aos atingidos que possuam contas de água



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

em seu nome, de modo a ser promovida a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores e vítimas atingidos, mediante a acolhida da seguinte tese:

Para as ações abrangidas por este IRDR, admitir-se-ão todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo, sem prejuízo da inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro e inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/1981, atribuindo-se à suscitante e às outras empresas requeridas o ônus de provar não apenas a existência de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores das ações individuais propostas, como também de arcar com todas as despesas para o custeio de perícias e a produção de quaisquer provas, diante de peculiaridades das ações, caracterizadas pela excessiva dificuldade (quando não impossibilidade) dos autores de cumprirem qualquer encargo probatório, e, por outro lado, da facilidade e da obrigação das requeridas em avaliar os danos socioambientais.

3.3 Caracterização do dano moral em razão do receio sobre a qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição, após o retorno do abastecimento

A interrupção do abastecimento ocasionou todo tipo de danos e transtornos⁷, com o comprometimento de uma gama inumerável de atividades e de outros serviços públicos (além do próprio abastecimento), tais como o

⁷ Neste sentido: *Lama de barragem derruba economia e causa prejuízos na região*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/11/18/interna-brasil,507022/lama-de-barragem-derruba-economia-e-causa-prejuizos-na-regiao.shtml>. Acesso em: 23.01.2019; *Comerciantes de Governador Valadares sentem os prejuízos da falta de água*. Disponível em: <https://www.dailymotion.com/video/x3eelbq>. Acesso em: 23.01.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

funcionamento de hospitais e creches, que passaram a ser abastecidos com caminhões-pipa, quando não ficaram por algum tempo sem água alguma.

A situação vivenciada em algumas cidades da Bacia do Rio Doce, a exemplo de Governador Valadares, foi de tal forma grave que, com a chegada da onda de rejeitos de mineração, esgotaram-se rapidamente os estoques de água mineral, inclusive com notícias de saques nas cidades⁸.

Todo esse cenário de desolação infligiu **sofrimento à população**, gerando **transtornos variados, sensação de insegurança, de fragilidade e impotência, de comoção, mágoa, ultraje, pesar, tristeza**,

⁸ Neste sentido: *Gosto e odor da água em Valadares impulsionam procura por água mineral*. Disponível em: <http://drd.com.br/news.asp?id=50089769035100002> Acesso em: 07.12.2015; ‘Não temos água, não insista’, diz cartaz na porta de distribuidora em Governador Valadares. Disponível em: <http://mantenaonline.com.br/nao-temos-agua-nao-insista-diz-cartaz-na-porta-de-distribuidora-em-mg/> Acesso em: 07.12.2015; *Comerciantes de Governador Valadares denunciam roubos de água mineral na região*. Disponível em: <http://saudedomeio.com.br/comerciantes-de-governador-valadares-denunciam-roubos-de-agua-mineral/> Acesso em: 07.12.2015. *Valadarenses protestam contra a mineradora Samarco*. Disponível em: <http://aconteceunovale.com.br/portal/?p=79943>. Acesso em: 23.01.2019; *Desconfiança sobre qualidade da água muda rotina em Valadares*. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/desconfian%C3%A7a-sobre-qualidade-da-%C3%A1gua-muda-rotina-em-valadares-1.347109>. Acesso em: 23.01.2019; *Moradores de Governador Valadares ainda se recusam a usar água do Rio Doce*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/10/18/interna_gerais,998093/moradores-de-valadares-ainda-se-recusam-a-usar-agua-do-rio-doce.shtml. Acesso em: 23.01.2019; *Dependentes do rio Doce, com medo da água*. Disponível em: <https://apublica.org/2018/01/dependentes-do-rio-doce-com-medo-da-agua/>. Acesso em: 23.01.2019; *Lama da Samarco faz Valadares trocar água do rio por poços*. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lama-da-samarco-faz-valadares-trocar-agua-do-rio-por-pocos,10000086079>. Acesso em: 23.01.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

decepção, desmoralização, desespero, entre outros agravos de natureza extrapatrimonial que atingem a personalidade dos indivíduos, **caracterizando o dano moral** e, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

Ilustrando a onda de comoção decorrente do rompimento da barragem de Fundão, o Relatório 168-15, da Coordenadoria Especializada de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, registrou significativa repercussão dos fatos na internet, notadamente nas redes sociais (anexo 4 – procedimento MPMG 0024.15.016844-1).

Quanto aos danos extrapatrimoniais, importante destacar que sucederam duas situações mais comuns, que, conforme o caso, foram (ou não) deduzidas perante o Judiciário em um mesmo processo pelos atingidos prejudicados, sem prejuízo de outras questões particulares: a **primeira**, versando sobre o dano moral relacionado à suspensão do abastecimento público de água nos diversos municípios mineiros, em razão da contaminação das águas do Rio Doce, cujos parâmetros impediram, por vários dias, seu tratamento; a **segunda**, relacionada ao dano moral associado ao receio, muito presente nas cidades da bacia, quanto à qualidade da água fornecida, com a quebra da confiança da população acerca da água fornecida a partir da captação do Rio Doce, questão que a suscitante identifica eufemisticamente neste incidente como “dúvida subjetiva sobre a qualidade da água”.

Especificamente para a caracterização do dano moral, importa observar que, nos termos da legislação e da jurisprudência brasileira, não é de fato relevante saber se a água **atualmente** está em boas condições, senão identificar se o evento repercutiu negativamente na moral dos indivíduos, pois,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

nos termos do art. 186 do CC, todo aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Isso significa dizer que o simples reconhecimento da existência da chamada “dúvida subjetiva”⁹, enquanto um fato perturbador (ou de conotação negativa) resultante do rompimento da barragem, significa constatar uma lesão (um dano) que ofende aspectos do íntimo dos indivíduos – no caso, de uma coletividade difusa de atingidos – que, temendo consumir água contaminada, seguiu bebendo, usando para cozinhar etc. água de fontes outras que não o Rio Doce – adquirida com recursos financeiros próprios (água mineral) ou fornecida pela Fundação Renova.

A propósito, o Parecer Técnico da Ramboll¹⁰¹¹ (anexo 5) sobre o *Programa Diálogo, Comunicação e Participação Social* executado pela Fundação Renova – abrangendo sua Ouvidoria – revela que “sob o tipo ‘rompimento da barragem’, houve uma quantidade importante de denúncias sobre a qualidade da água”, sendo que, até setembro de 2017, a água aparecia

⁹ *População de Governador Valadares ainda desconfiada sobre a qualidade da água captada no Rio Doce. Disponível em: <http://www.radiocidadecaratinga.com.br/noticia/populacao-de-governador-valadares-ainda-desconfiada-sobre-a-qualidade-da-agua-captada-no-rio-doce/> Acesso em: 07.12.2015.*

¹⁰

Ramboll Brasil Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda: consultoria encarregada de subsidiar tecnicamente o Ministério Público, com informações sobre os programas a cargo da Fundação Renova.

¹¹



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

valores da ordem de centenas milhares de unidades de turbidez, atingindo o valor máximo de 606.200 NTU, no município de Marliéria (RD023). Este valor corresponde a mais de seis mil vezes o valor máximo permitido pela legislação para corpos de água Classe 2 (100 NTU).

No trecho localizado entre os municípios de Periquito (RD083) e Conselheiro Pena (RD058), em reflexo da chegada da pluma do rejeito, a partir do dia 9 de novembro, os valores de turbidez passam a apresentar elevação chegando a registrar o valor de 140.000 NTU em Governador Valadares (RD044) no dia 11 de novembro.

[...]

A turbidez na água, nessas situações foi provocada pela presença do rejeito de minério deixando a sua aparência opaca (marrom avermelhada), podendo reduzir a penetração da luz e prejudicando a vida aquática. Além disso, é esteticamente desagradável na água potável e nas medidas acima de 50 NTU requer filtração, coagulação química para a remoção dos sólidos suspensos e melhor eficiência no processo de desinfecção da água para o seu tratamento para abastecimento.

[...]

Com relação aos metais verificou-se que o arsênio, cádmio, chumbo, cromo e níquel nos pontos de monitoramento localizados entre os municípios de Rio Doce (RD072) e Conselheiro Pena (RD058) se comportaram de maneira semelhante, apresentando valores mais elevados na data em que o pico da pluma de rejeito alcançava os municípios e uma posterior diminuição ao longo dos dias consecutivos. Desta forma, **é possível verificar valores acima do limite legal para esses metais nos trechos entre Rio Doce (RD072) e Belo Oriente (RD033) nos dias 7 e 8 de novembro, no município de Periquito (RD083) no dia 9, em Governador Valadares (RD044 e RD045) no dia 10, em Tumiritinga (RD053) no dia 11 e em Conselheiro Pena (RD058) no dia 12 de novembro.** No dia 12 de novembro (até o momento da coleta) a pluma do rejeito não havia alcançado os municípios de Resplendor e Aimorés, RD059 e RD067, respectivamente.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Contudo, no dia 12 de novembro quando o pico da lama do rejeito alcançava os municípios de Governador Valadares (RD045) e Tumiritinga (RD053) os valores de arsênio, chumbo, cromo e níquel apresentavam valores acima dos respectivos limites de classe. É importante ressaltar que **a ressuspensão do material de fundo, ocasionado pelo deslocamento da pluma do rejeito, pode ter disponibilizado para a coluna d'água esse material depositado ao longo de centenas de anos no leito do rio, podendo refletir as violações dos limites de classe desses metais.**

Espera-se que com o passar dos dias e com a deposição destes materiais, os valores dos metais reduzam-se paulatinamente. No entanto, **não é possível prever quando as condições do rio Doce retornarão à normalidade, devido às proporções do impacto causado pelo evento e a possibilidade de novos revolvimentos ocasionados por fatores externos, tais como a ocorrência de chuvas na bacia.**

(cf. anexo 6 – Relatório Técnico: *Acompanhamento da Qualidade das Águas do Rio Doce Após o Rompimento da Barragem da Samarco no distrito de Bento Rodrigues – Mariana/MG* – grifo nosso)

Outro laudo técnico, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e datado de 26 de novembro de 2015, também apontou problemas na interrupção do abastecimento de água, em especial nos municípios que captavam no Rio Doce e não tinham fontes alternativas – por exemplo, Governador Valadares –, enfatizando a alteração da qualidade da água pelos rejeitos e pelo revolvimento do rio causado pela passagem da onda de sedimentos, bem como a percepção perturbadora dos fatos e a necessidade de monitoramento contínuo de parâmetros de qualidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

O Ibama está acompanhando a evolução do desastre *in loco* desde o dia 06/11. Por todo o trajeto, comprovaram-se:

[...]

- **interrupção do abastecimento de água;**

[...]

- **alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada;**

- *sensação de perigo e desamparo na população.* (p. 4/5)

[...]

A Nota Técnica 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO ressalta ainda **que a causa dos danos não cessou, pois o desastre está em curso e ainda há lama vazando da barragem que rompeu no município de Mariana, percorrendo todo o sistema afetado.** (p. 16)

[...]

pode-se dizer que todos os municípios banhados pelos rios supracitados foram afetados, porém em intensidades diferentes.

[...]

os municípios que são dotados de fontes de captação alternativas foram menos afetados. (p. 25)

[...]

O último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, ano de 2014, informa que é composta basicamente por óxido de ferro e sílica. **Costa (2001) relata que as associações minerais presentes nos depósitos explorados, tanto do ouro como do ferro, são ricas em metais traço, os quais apresentam alto potencial tóxico, e informa ainda que as principais alterações que podem ser esperadas, em relação às barragens de rejeito, são: na turbidez devido ao grande volume de sólidos em suspensão; nos parâmetros físico-químicos como pH e condutividade elétrica, sais solúveis, alcalinidade, óleo, graxa e reagentes orgânicos; e, a depender do minério e estéreis envolvidos, pode haver também alteração nas concentrações dos metais pesados Cádmio (Cd), Níquel (Ni), Cromo (Cr), Cobalto (Co), Mercúrio (Hg), Vanádio (V), Zinco (Zn), Arsênio (As), Chumbo (Pb), Cobre (Cu), Lítio (Li).**

Cabe ressaltar que, além da exploração de minério de ferro pela empresa Samarco com início no ano de 1973 em Mariana/MG, a região é marcada pela forte presença de garimpo de ouro desenvolvido ao longo de séculos, e, embora grande parte esteja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

desativada, a atividade ainda é observada no Rio do Carmo (atingido pela lama de rejeito de Fundão). **Os elementos ferro e manganês e os metais pesados porventura oriundos de atividades de extração, quando entram na dinâmica do sistema hídrico, apresentam riscos consideráveis de contaminação porque não se degradam e permanecem solubilizados nas águas ou precipitados aos sedimentos de fundo (Costa, 2001).**

Além da presença de garimpos de ouro na região, sejam desativados ou ativos, outras atividades degradadoras do meio ambiente são desencadeadas na região

[...]

Mesmo que os estudos e laudos indiquem que a presença de metais não esteja vinculada diretamente à lama de rejeito da barragem de Fundão, há de se considerar que a força do volume de rejeito lançado quando do rompimento da barragem provavelmente revolveu e colocou em suspensão os sedimentos de fundo dos cursos d'água afetados, que pelo histórico de uso e relatos na literatura já continham metais pesados.

O revolvimento possivelmente tornou tais substâncias biodisponíveis na coluna d'água ou na lama ao longo do trajeto alcançado, sendo a empresa Samarco responsável pelo ocorrido e pela consequente recuperação da área.

[...]

é imprescindível a continuidade do monitoramento ambiental para avaliação sistêmica das alterações dos parâmetros no ambiente aquático, bem como do risco ambiental associado para que possa ser indicada a remediação ou recuperação da área afetada.

[...]

Em relação ao impacto na qualidade da água, além da suspensão do abastecimento nos municípios afetados, a presença de metais e alteração de outros parâmetros indica a necessidade de monitoramento contínuo do ambiente afetado, bem como da remediação ou recuperação a ser indicada com base nos resultados do comportamento dos parâmetros alterados no ambiente hídrico.

(Cf. anexo 7 – Laudo Técnico Preliminar: *impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. 30/34 – grifo nosso)

Há que se considerar que a passagem da onda de lama se deu em pleno centro de várias cidades, provocando mortandade de peixes e aparência desagradável e malcheirosa.

Como explicitado, tanto a simples interrupção do abastecimento público por vários dias, quanto a quebra de confiança e o temor acerca da qualidade da água, em razão da contaminação do Rio Doce por rejeitos de mineração, configuram danos morais, *in re ipsa*. Seja porque o serviço de abastecimento público de água é essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a configuração do dano moral dispensa a comprovação de efetivo prejuízo (STJ – AgRg no AREsp n.º 239.749/RS, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia), seja porque a credibilidade do serviço foi fortemente abalada pelas circunstâncias do desastre, sua gravidade, magnitude e complexidade, sem precedentes no mundo.

Nesse sentido, cite-se – no que interessa e com destaque no texto – o seguinte precedente desse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

[...]

- A configuração do dano *in re ipsa* dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

(AC n.º 1.0611.16.001457-1/001, 7ª CC, Rel. Des. Alice Birchal, DJ 22.01.2019)¹²

Importante registrar que **a Fundação Renova ainda hoje, decorridos três anos do rompimento da barragem de Fundão, fornece água com caminhões-pipa em vários municípios da Bacia do Rio Doce**, dada, justamente, a crise de confiança da população na qualidade da água, a exemplo do que ocorre no Município de Resplendor (cf. anexos 6 e 14 – Termo de Reunião nos autos da Notícia de Fato MPMG-0105.18.009686-6).

A propósito, a citada análise da Ramboll registrou que:

Após o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, houve aumento expressivo na turbidez da água dos rios, comprometendo o abastecimento de água de várias comunidades. As Estações de Tratamento de Água que recebiam água do rio Doce pararam suas atividades ou operaram com capacidade de tratamento reduzidas. Além do impacto ocorrido logo após a passagem da lama de rejeitos, sempre quando aumenta a vazão do rio, em dias chuvosos, o problema se intensifica, e ocorre, novamente, uma elevação da turbidez, fato este que prejudica a operação das estações de

¹² No mesmo sentido: TJMG – AC 1.0611.14.002942-6/001, Rel. Des. Alice Birchal, 7ª Cam. Cív., DJ 23.10.2018; AC 1.0611.14.003190-1/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Cam. Cív., DJ 14.08.2018; AC1.0487.16.001370-1/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câ. Cív., DJ 24.05.2018; AC 1.0611.11.002006-6/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Cam. Cív., DJ 03.05.2018; AC 1.0611.14.003285-9/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Cam. Cív., DJ 20.11.2017; AC 1.0611.14.002448-4/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Cam. Cív., DJ 10.10.2016; AC 1.0611.14.000572-3/001, Rel. Des. Paulo Balbino, 8ª Câ. Cív., DJ 07.03.2016; AC 1.0216.12.003418-8/001, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câ. Cív., DJ 04.12.2013; AC 1.0625.10.004132-0/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câ. Cív., DJ 21.10.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

tratamento, colocado em risco o fornecimento de água para população.

Cabe ainda salientar que, **algumas localidades não retomaram suas captações no rio Doce e respectivos tratamentos, motivados principalmente por rejeição da população ou lentidão no processo de desenvolvimento e/ou implementação de soluções técnicas adequadas.**

[...]

70.000 habitantes são abastecidos por sistema emergencial. Baixo Guandu, Resplendor, Itueta, Regência e Aimorés, são ainda as localidades que enfrentam dificuldades para retomada da captação do rio Doce, devido rejeição da população e algumas articulações políticas.

[...]

Entende-se que para alguns municípios as propostas sugeridas para captações alternativas não atenderam as necessidades mínimas, e a retomada de exploração do rio Doce se torna a solução mais viável técnica e economicamente, entretanto, a carência de estudos consolidados e mais aprofundados são os principais motivadores da rejeição da população. (anexo 5)

Além disso, dada a dimensão do evento, com muitas cidades atingidas e situações variadas de abastecimento público, tampouco há uma posição final, de quem quer que seja, sobre os efeitos do evento quanto à qualidade da água do Rio Doce.

A propósito, a Fundação Renova, o Poder Público e vários outros atores ainda desenvolvem estudos – muitos em curso, alguns recentemente iniciados – envolvendo monitoramento da qualidade da água: estudos epidemiológicos, avaliação de rotas de exposição de riscos à saúde, inclusive sobre a consequências do desastre para a saúde psicológica da população atingida e sobre as medidas de remediação desses danos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Vale dizer, dos quarenta e dois programas instituídos, todos os que dizem respeito a organização social, saúde, segurança hídrica e qualidade da água ainda estão sendo desenvolvidos. A maior parte deles encontra-se, inclusive, com cronograma muito atrasado, pois sequer foi concluído o cadastro dos atingidos, conforme possível constatar pela consulta ao *site* do Comitê Interfederativo (CIF) – disponível em: www.ibama.gov.br/cif – e da última reunião daquele colegiado (cf. anexo 8 – 32ª Reunião do CIF).

Aliás, um dos programas previstos no TTAC refere-se à construção de sistemas alternativos de captação, de adução e de melhoria das estações de tratamento de água das localidades que captam diretamente da calha do Rio Doce (anexo 13), conforme Cláusula 171 do citado Termo:

CLÁUSULA 171: Nos Municípios que tiveram localidades cuja operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente como decorrência do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá construir sistemas alternativos de captação e adução e melhoria das estações de tratamento de água para todas para as referidas localidades desses municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, utilizando a tecnologia apropriada, visando reduzir em 30% (trinta por cento) a dependência de abastecimento direto naquele rio, em relação aos níveis anteriores ao EVENTO, como medida reparatória. (anexo 2)

Nesse contexto de ausência de conclusão de vários estudos a cargo da Fundação criada pela suscitante e demais empresas responsáveis pela reparação dos danos, mostra-se inidônea qualquer tentativa de generalização da situação fática dos atingidos – pois aqui não está colocada uma tese genuinamente jurídica – no sentido de que os milhares de atingidos seriam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

portadores de uma dúvida infundada. Isso apenas para o fim de reduzir a importância dos danos morais por eles suportados e o montante a ser arcado pelas empresas, contrariando, inclusive, o TTAC e o TAC-Gov por elas firmados, pelos quais assumem a obrigação de promover a reparação integral dos danos (cf. anexo 2 – TTAC, Cláusula 3, parágrafo 2º e anexo 9 – TAC-Gov, Cláusula Segunda, inc. IX).

Assim, deve ser rechaçada a tese apresentada pela suscitante e admitida a seguinte tese jurídica:

Tanto a simples interrupção do abastecimento público por vários dias, quanto a quebra de confiança e o temor acerca da qualidade da água, em razão da contaminação do Rio Doce por rejeitos de mineração, configuram danos morais *in re ipsa*, permitindo-se que cada atingido possa acessar a Justiça, a fim de deduzir sua pretensão, sem prejuízo das atividades de monitoramento da qualidade do meio ambiente, da saúde da população e do tratamento dos efeitos psicológicos adversos decorrentes do desastre.

3.4 Parâmetros a serem utilizados para aferição do dano moral

A suscitante afirma que a aferição da ocorrência, ou não, de dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce dever levar em conta os seguintes parâmetros:

- a) existência de medidas mitigadoras implementadas pela empresa com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público;
- b) o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que teriam sido distribuídas pela empresa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

c) o período de tempo da suspensão do abastecimento público, de no período de 08.11.2015 a 15.11.2015, que a empresa considera curto;

d) a capacidade econômica da suscitante, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos.

A tese parece sugerir que o período de tempo na suspensão do abastecimento público de água, a distribuição de água mineral e a implementação de medidas mitigadoras (por exemplo, a perfuração de poços artesianos, o fornecimento de água em caminhão-pipa, a construção de captações alternativas e outras) são suficientes para reduzir ou afastar a incidência do dano moral.

Em verdade, as medidas emergenciais destinadas ao restabelecimento do abastecimento público de água não afastam os danos morais, sejam os relacionados ao comprometimento da continuidade do serviço público essencial, sejam os que dizem respeito aos transtornos psicológicos acarretados pelo receio de se consumir água em más condições.

As medidas em questão, demandadas pelo Ministério Público em ação civil pública e determinadas judicialmente nos autos n.º 0395595-67.2015.8.13.0105 (cf. anexo 10), com implementação questionada pela suscitante ao tempo dos fatos, apenas serviram para o fim de mitigar (nunca eliminar) os danos **materiais** decorrentes do evento.

As prestações de urgência realizadas pela suscitante não repercutem na caracterização/valoração do dano moral, sendo certo que os danos morais dizem respeito ao sofrimento da população atingida, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

desequilíbrio ao bem-estar individual e coletivo, como aquele relacionado à sensação de insegurança causada pelo desabastecimento e pela quebra de confiança dos munícipes quanto à qualidade da água fornecida.

Aliás, no curso da execução das medidas emergenciais, milhares de pessoas tiveram de se sujeitar a novas provações, nas longas e demoradas filas, muitas vezes a situações de desordem e violência, enquanto esperavam obter um pouco de água.

Verdade seja dita: depois da contaminação do Rio Doce e da suspensão do abastecimento, não se sabia – ninguém ousava dizer – quando seria restabelecido o abastecimento de água nas cidades afetadas.

Vale lembrar que, mesmo após o retorno do abastecimento em Governador Valadares, em 15.11.2015, por meio da utilização de um polímero (polímero de acácia negra, de nome *Tanfloc*), o risco de intensificação dos efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente da qualidade da água do Rio Doce), bem como os riscos de novos rompimentos no complexo minerário de Germano continuaram a pairar como uma **espada de Dâmocles** sobre toda a Bacia, lacerando a paz de espírito da população, por meses a fio. Nesse sentido, cabe lembrar que uma nova movimentação de rejeitos na Barragem de Fundão, em 27.01.2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

obrigou a suscitante a evacuar trabalhadores da área e a emitir alerta, fato amplamente noticiado na imprensa¹³.

Havia e ainda há, ao longo da calha do Rio Doce, mormente no trecho a montante de Governador Valadares, enorme volume de rejeitos em situação instável, tais como o material que soterrou o Distrito de Bento Rodrigues e assoreou o reservatório da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, a qual continua sem operar até a presente data, uma vez que frustrado o programa de recuperação do seu reservatório, um dos três programas socioeconômicos na parte de infraestrutura previstos no TTAC (anexo 2).

A propósito, considerando a aludida instabilidade das barragens do complexo, chegou a ser deferida medida judicial¹⁴ para que a Usina Hidrelétrica fosse utilizada como barreira de contenção para o caso de novos deslocamentos de resíduos a partir das estruturas remanescentes utilizadas pela suscitante.

¹³ *Deslocamento de lama de barragem da Samarco coloca Mariana sob novo alerta.* Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/01/28/interna_gerais,729068/deslocamento-de-lama-de-barragem-da-samarco-coloca-mariana-sob-novo-al.shtml>. Acesso em: 28/01/2016.

¹⁴ O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado ajuizaram ação civil pública acerca dos riscos de novos rompimentos. Neste sentido: *Justiça Estadual acata pedido do MPMG e do Estado de Minas Gerais para garantir segurança das estruturas remanescentes do complexo de barragens da Samarco.* Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-estadual-acata-pedido-do-mpmg-e-do-estado-de-minas-gerais-para-garantir-seguranca-das-estruturas-remanescentes-do-complexo-de-barragens-da-samarco.htm#.VmWHEnarSM9> Acesso em: 07.12.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Em suma: os danos morais foram consumados *in re ipsa*, não sendo afastados, sequer mitigados, por nenhuma das medidas adotadas compulsoriamente pela suscitante em razão das várias decisões judiciais e medidas administrativas contra ela proferidas.

Quanto à capacidade econômica da suscitante e o efeito multiplicador das decisões de responsabilização civil nas ações individuais, considerando o número de atingidos, deve-se considerar que, em 2014, ano anterior ao do rompimento da barragem, **a Samarco, uma das maiores exportadoras de ferro do País, registrou um lucro de R\$ 2,8 bilhões¹⁵.**

Embora figure como suscitante neste IRDR, ela não é a única demandada nas referidas ações de indenização, porquanto suas controladoras – as empresas **Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.** –, **que estão entre as maiores e mais lucrativas mineradoras do mundo**, também são rés na maioria desses feitos.

Não se pode esquecer que **Vale S.A, por usar a barragem de Fundão para a disposição de seus rejeitos de mineração, além de ser uma das controladoras da suscitante, é diretamente responsável pelos danos.**

Quanto a sua situação econômica, registre-se que a citada empresa, no segundo e no terceiro trimestres de 2018, teve, respectivamente,

¹⁵ *Lucro de um mês da Samarco paga multa milionária por tragédia.* Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/13/interna_gerais,707416/lucro-de-um-mes-paga-a-penalidade.shtml. Acesso em: 15.02.2019; SAMARCO. *DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: Em 31 de dezembro de 2015.* Disponível em: https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/08/2015-DFs_portugues_final_07062016.pdf. Acesso em: 15/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

lucro líquido recorrente de R\$ 7,6 bilhões e de R\$ 8,3 bilhões, totalizando um **lucro recorrente acumulado em nove meses de 2018 da ordem de R\$ 21,7 bilhões** – 35% superior ao mesmo período em 2017¹⁶.

Considerando-se a capacidade econômica das empresas responsáveis pelo ilícito e os elevados riscos (e lucros) das atividades por elas desempenhadas, os valores das indenizações devem ser elevados, assegurando-se a proporcionalidade entre o dano e a reparação.

Qualquer decisão em matéria de indenização por danos morais relacionados a desastres ambientais, inclusive a que será prolatada neste IRDR, para ser justa, deve perseguir inexoravelmente a adequada gestão dos riscos da atividade, com a mudança do *modus operandi* violador de direitos, desestimulando-se a repetição de resultados danosos, por meio de reparação (exemplar) que sirva para demonstrar aos que exercem atividades de risco que a ameaça ou efetiva lesão a determinados direitos é reprovada pelo ordenamento jurídico.

É dizer: o modelo **reação e correção** deve ser apenas complementar de uma abordagem de **previsão e prevenção**¹⁷, não bastando

¹⁶ VALE. *Performance da Vale no 3T18*. Disponível em: http://www.vale.com/PT/investors/information-market/quarterly-results/ResultadosTrimestrais/vale_IFRs_BRL_3T18p.pdf. Acesso em: 15.02.2019.

¹⁷ MACHADO, Paulo A. Leme. *Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira*, in *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p 398.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

adotar medidas emergenciais depois do dano, sendo necessário preveni-lo e evitá-lo.

Sobre o assunto, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça tem reconhecido que “a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta que sua finalidade é compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta (AC n.º 1.0611.14.002448-4/001, 7ª CC, Rel. Des. Oliveira Firmo, *DJ* 10.10.2016; AC n.º 1.0611.14.003285-9/001, 7ª CC, Rel. Des. Wilson Benevides, *DJ* 20.11.2017).

Deve prevalecer, portanto, a seguinte tese:

O dano moral deve ser arbitrado sob o norte da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o fato e suas circunstâncias, o alto risco associado às atividades das empresas responsáveis, a gravidade do dano, suas consequências, sem precedentes no mundo, o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento das responsáveis, as condições econômicas e sociais das partes, notadamente das mineradoras, que figuram entre as maiores do mundo, e, dado o seu caráter punitivo-pedagógico, representar exemplo e punição, seja para as próprias empresas, seja para terceiros que desempenham atividades de risco, dissuadindo outras condutas danosas.

3.5 Valor da indenização em razão da interrupção do fornecimento de água

No tocante aos parâmetros para arbitramento do valor das indenizações por dano moral, nas ações repetitivas decorrentes da suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

temporária do abastecimento público, a suscitante sugere que o *quantum* não ultrapasse o valor das duas contas de água anteriores à data do acidente.

O Ofício n.º 87/2019, de 19.02.2019, do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares – (cf. anexo 11) informa que o referido Município, incluídos os Distritos, tem 90.235 (noventa mil duzentos e trinta e cinco) usuários do serviço de abastecimento público de água e que o valor médio pago por usuário é de R\$ 88,32 (oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). Levando-se em conta esses dados, no caso de Governador Valadares, por exemplo, que é o maior Município da região, **a indenização sugerida corresponderá a R\$ 176,64 (cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que é o valor correspondente a duas contas de água. Multiplicando esse valor pelo número de usuários do serviço, a indenização total do aludido Município corresponderá a R\$ 15.939,11 (quinze mil novecentos e trinta e nove reais e onze centavos).**

A iniquidade salta aos olhos.

Verifica-se que o paradigma sugerido não resguarda a justiça das indenizações: **a uma**, porque o valor proposto é insuficiente para fazer frente aos danos morais *in re ipsa* consumados, não sendo eficaz para valorar o sofrimento causado pelo desastre sem precedentes; **a duas**, porque, caso acolhido, ele perpetraria nova ofensa, prejudicando a população mais carente, porquanto não há dúvida de que os mais pobres, com contas de água de menor valor, sofreram mais para obter água, por não disporem de recursos para adquiri-la, por terem de deixar seus empregos, afazeres, filhos pequenos etc. para percorrer longas distâncias e esperar em filas intermináveis. Não tiveram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

eles a opção, adotada por muitos, de simplesmente abandonar suas cidades, na esperança de que, em momento futuro, a situação pudesse se normalizar.

O critério sugerido pela suscitante, uma das corresponsáveis pelas reparações, penaliza todos com uma indenização irrisória, além de colocar os atingidos em desvantagem incompatível com os postulados da boa-fé e da equidade, em razão do pagamento de indenização desproporcional aos danos suportados.

A fórmula proposta está, inclusive, abaixo dos patamares mínimos propostos pelas empresas responsáveis e praticados pela Fundação Renova para os casos em que há acordo extrajudicial, que orbita em torno da diminuta quantia de R\$ 1.000,00¹⁸.

Vale registrar que, decorridos três anos do evento, grande parte dos atingidos, sob o jugo de alguma suspensão das ações individuais, como a provocada pela Portaria Conjunta n.º 561/PR/2016, teve como única opção de ressarcimento aceitar o acordo de adesão de R\$ 1.000,00 oferecido pela Fundação Renova, **sob a absurda condição de abrir mão de “todos e quaisquer danos patrimoniais e extrapatrimoniais, incluindo-se lucros cessantes, danos materiais e morais e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios, consequenciais ou de**

¹⁸ FUNDAÇÃO RENOVA. MORADORES DE COLATINA E GOVERNADOR VALADARES TERÃO AGILIDADE NA INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ÁGUA. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/moradores-de-colatina-e-governador-valadares-terao-agilidade-na-indenizacao-por-falta-de-agua/> Acesso em: 26.01.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

qualquer natureza, relacionados, decorrentes ou originários da suspensão no abastecimento e distribuição de água” (termo de quitação então praticado pela Fundação Renova, cujas cláusulas são questionadas na ACP n.º 5007288-91.2016.8.13.0105).

Registre-se que as dificuldades para o acesso à Justiça brasileira tiveram tamanha repercussão negativa, que milhares de pessoas preferiram tentar a sorte junto à Justiça inglesa, perante a *High Court of Justice*, em Liverpool, Reino Unido¹⁹, fato que ensejou outra conduta questionável por parte da Fundação Renova, que passou a condicionar o pagamento de indenizações por gastos extraordinários suportados pelos municípios à quitação em favor das empresas e à desistência da referida ação, mesmo tendo a Fundação, em tese, personalidade distinta da das empresas, além de não figurar naquele processo ajuizado no exterior como ré, o que demonstra, de forma inequívoca, que as empresas responsáveis têm considerável receio acerca da tramitação da ação na Justiça estrangeira. Tal fato configura esperado efeito da função pedagógica e de prevenção a comportamentos antijurídicos que a responsabilização civil por danos deve ensejar.

Necessário considerar que a proposta de pagamento de ínfima quantia, além de não assegurar a função de desestímulo à má gestão de riscos

¹⁹ ESTADO DE MINAS. *Advogado britânico fala ao EM sobre ação de 5 bilhões de libras pela tragédia de Mariana*. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/09/24/interna_gerais,991127/advogado-britanico-fala-ao-em-sobre-processo-pela-tragedia-de-mariana.shtml Acesso em: 26.01.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

causadora de novos desastres, pode configurar, a seu modo, uma nova ofensa à dignidade e à moral da população atingida.

A insignificância dos valores fica evidente quando levados em conta os parâmetros definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para danos morais em situações de interrupção de serviços públicos, em patamares bem mais elevados, mesmo quando não estão em discussão danos relacionados a atividades de alto risco associado e de repercussões catastróficas, como os decorrentes do rompimento da barragem em Mariana, em que houve o comprometimento da captação em um corpo hídrico e aniquilação de uma das principais bacias hidrográficas do Brasil, desde suas cabeceiras até a foz no oceano, algo sem precedentes no mundo.

A propósito, é bem de ver alguns excertos de julgados do STJ, à guisa de parâmetro e vislumbre do atual estágio em que se encontra a jurisprudência brasileira, que, longe de ser generosa com os demandantes prejudicados, costuma determinar, ainda assim, pagamentos muito superiores aos da proposta da suscitante, além de admitir a revisão de valores irrisórios. Vejamos.

No AgRg no AREsp 776.505/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 27.10.2016 e no AgRg no AREsp 708.380/MS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina DJ 15.12.2015, em caso de rompimento de tubulação da rede de água, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 fixada contra a concessionária foi considerada adequada, “levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências”.

No AgRg no AREsp 555.768/RJ e no AgRg no AREsp 70.685/RJ, 1ª T., relatados pelo Min. Benedito Gonçalves, publicados, respectivamente, nos DJs 03.02.2015 e 21.03.2012, em hipótese de interrupção do serviço de abastecimento de água em razão de débito pretérito do consumidor, o valor de R\$ 8.000,00, arbitrado a título de dano moral contra a concessionária foi considerado razoável.

No AgRg no AREsp 508.856/RJ, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães DJ 11.09.2014 e no AgRg no AREsp 412.745/RJ, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves DJ 16.12.2013, versando sobre interrupção indevida do fornecimento de água, o valor de R\$ 6.000,00, arbitrado contra a empresa, foi considerado proporcional;

Ainda em relação à interrupção do serviço, há vários precedentes confirmando decisões que arbitraram a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00: AgRg no AREsp 288.072/RJ, DJ 28.11.2014; AgRg no AREsp 603.630/SC, DJ 19.12.2014; EDcl no AgRg no AREsp 156.477/RJ, DJ 07.10.2014; EDcl no AgRg no AREsp 156.477/RJ, DJ 07.10.2014; AgRg no AREsp 392.024/RJ, DJ 10.03.2014; AgRg no AREsp 412.863/RJ, DJ 19.03.2014; AgRg no REsp 1.261.303/RS, DJ 19.08.2013.

Com efeito, a lógica de fixação de danos morais em casos graves como este não pode deixar de considerar que: a) quanto maior a indenização, menor será o índice de reincidência; b) se os infratores tomarem conhecimento de que determinadas condutas danosas são reprimidas com vigor pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Judiciário, maior será o respeito às normas legais, com diminuição dos danos à coletividade.

No Juizado Especial Cível de Governador Valadares, os Magistrados vinham aplicando, nas hipóteses de procedência do pedido, o valor de R\$ 10.000,00 de indenização, na maior parte dos casos, conforme demonstram, exemplificativamente, as decisões ora juntadas (cf. anexo 12).

Esse valor, pode-se dizer, não acarretará enriquecimento das vítimas, nem representará um ônus excessivo para as três empresas mineradoras responsáveis – Samarco, Vale e BHP Billiton – que figuram entre as maiores do mundo, com lucros auferidos, cada uma, na casa dos bilhões.

Sem embargo, considerando que, em matéria de fixação de uma “tese” sobre o valor do dano moral suportado pelas vítimas do maior desastre ambiental do Brasil, a indicação de um valor único poderá comprometer a justa e integral reparação por danos sofridos, à míngua de avaliação das circunstâncias pessoais do atingido, tais como a idade, o sexo e o estado de saúde ao tempo do fato, além de consequências concretas do desabastecimento, demonstráveis em cada caso. Sendo assim, não se mostrará adequado, em sede de um IRDR, definir um único valor para as indenizações, senão fixar um patamar mínimo indenizatório.

É preciso considerar ainda que este IRDR, decidido em Minas Gerais – Estado que concentra as maiores atividades minerárias do Brasil e do mundo – servirá, certamente, de referência de solução para outros casos, como o não menos estarrecedor rompimento ocorrido em Brumadinho, circunstância que coloca em destaque todas as funções da responsabilidade civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Nesse contexto, os valores que vinham sendo arbitrados pelos Juízes da Comarca de Governador Valadares, Município mais populoso da bacia, de R\$ 10.000,00, mostram-se adequados a perfazer um valor mínimo pelos danos morais.

Pede-se, pois, seja definida a seguinte tese pelo Tribunal:

A indenização por danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentado conforme indiquem avaliação das circunstâncias pessoais do atingido, tais como a idade, o sexo e o estado de saúde ao tempo do fato, além de consequências concretas do desabastecimento, demonstráveis em cada caso, além de outros parâmetros avaliados pelos juízes.

4 Conclusão

Em face do exposto, requer o Ministério Público o acolhimento das **preliminares** para:

a) admitir a juntada do presente parecer e dos documentos que o instruem e, caso se dê nova oportunidade para manifestação dos interessados, protesta, desde já, pela abertura de nova vista para manifestação como fiscal da ordem jurídica;

b) admitir os interessados Vânio Rodrigues de Souza e Maria de Lourdes Rodrigues Pereira como suscitados; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como assistente dos suscitados e a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda. como assistente da suscitante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

e, no **mérito**, requer o julgamento do Incidente para definir as seguintes teses:

I) Da legitimação para pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais pela suspensão do abastecimento:

Tem legitimidade para pleitear indenização por danos aquele que alegar haver sofrido lesão ou ameaça a direito²⁰, ainda que exclusivamente moral²¹, por haver sido afetado, direta ou indiretamente, pela poluição do Rio Doce e do meio ambiente²²,

²⁰ Inc. XXXV do art. 5º da CF: a lei **não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Art. 17 do CDC: Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.**

²¹ Art. 186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

²² **Constituição Federal, art. 225, §§2º e 3º:**

§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados.**;

Lei 6.938/1981: Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

inclusive em razão da suspensão do abastecimento público e/ou de sofrimento, insegurança e danos à saúde relacionados com a quebra de confiança na qualidade da água, assegurado o devido processo legal, com contraditório, ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes²³.

II) Do meio de comprovação da legitimidade ativa

Para as ações abrangidas por este IRDR, admitir-se-ão todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo, sem prejuízo da inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC²⁴ c/c o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do

VII - à **imposição, ao poluidor** e ao predador, **da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14, §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é **o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados** ao meio ambiente e **a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²³ Inc. LV da CF: LV - **aos litigantes, em processo judicial** ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

²⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Consumidor²⁵, o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro²⁶ e o inciso VII do art. 4º da Lei n.º 6.938/1981²⁷, atribuindo-se à suscitante e às outras empresas rés o ônus de provar não apenas a existência de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores das ações individuais propostas, como também de arcar com todas despesas para o custeio de perícias e a produção de quaisquer provas, diante de peculiaridades das ações, caracterizadas pela excessiva dificuldade (quando não impossibilidade) dos autores de cumprir qualquer encargo probatório, e, por outro lado, da facilidade e obrigação das requeridas de avaliar os danos socioambientais.

²⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

²⁶ Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 2/1994: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

²⁷ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

III) caracterização do dano moral em razão do receio sobre a qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição, após o retorno do abastecimento

Tanto a simples interrupção do abastecimento público por vários dias, quanto a quebra de confiança e o temor acerca da qualidade da água, em razão da contaminação do Rio Doce por rejeitos de mineração, configuram danos morais *in re ipsa*, permitindo-se que cada atingido possa acessar a Justiça, a fim de deduzir sua pretensão, sem prejuízo das atividades de monitoramento da qualidade do meio ambiente, da saúde da população e do tratamento dos efeitos psicológicos adversos decorrentes do desastre.

IV) parâmetros a serem utilizados para aferição do dano moral

O dano moral deve ser arbitrado sob o norte da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se o fato e suas circunstâncias, o alto risco associado às atividades das empresas responsáveis, a gravidade do dano, suas consequências (sem precedentes no mundo), o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento das responsáveis, as condições econômicas e sociais das partes, notadamente das mineradoras, que figuram entre as maiores do mundo, e, dado o seu caráter punitivo-pedagógico, representar exemplo e punição, seja para as próprias empresas, seja para terceiros que desempenham atividades de risco, dissuadindo outras condutas danosas.

V) valor da indenização em razão da interrupção do fornecimento de água

A indenização por danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não poderá ser inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentado conforme indique a avaliação das circunstâncias pessoais do atingido, tais como a idade, o sexo e o estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

saúde ao tempo do fato, além de consequências concretas do desabastecimento, demonstráveis em cada caso, além de outros parâmetros avaliados pelos juízes.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

Antônio Sergio Rocha de Paula
Procurador de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional da Bacia do
Rio Doce

Andressa de Oliveira Lanchoti
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOMA

Paula Cunha e Silva
Promotora de Justiça
9ª Promotoria de Justiça de
Governador Valadares

Randal Bianchini Marins
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos da Criança e do Adolescente